



EMENDA

Apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 221/2025, com a finalidade de correção material e da técnica legislativa.

O Vereador que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Altere-se a **ementa** do Projeto de Lei nº 221/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Desafeta bem público municipal e autoriza a sua alienação.” (NR)

Altere-se o **inciso II** do **Art. 1º** do Projeto de Lei nº 221/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - Lote de terras urbano nº 16, da quadra nº 5, da planta do loteamento denominado “Cidade das Flores”, nesta cidade e comarca de Corbélia-Pr, contendo área de 3.881,04m², sem benfeitorias, registrado sob a matrícula nº 18.269 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia.” (NR)

Altere-se os **incisos I e II** do **Art. 2º** do Projeto de Lei nº 221/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Lote de terras urbano nº 16, da quadra nº 11, da planta do loteamento denominado “Cidade das Flores”, nesta cidade e comarca de Corbélia-Pr, contendo área de 3.289,6421m², registrado sob a matrícula nº 31.920 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia, avaliado em R\$ 1.381.800,00 (um milhão trezentos e oitenta e um mil e oitocentos reais);

II - Lote de terras urbano nº 16, da quadra nº 5, da planta do loteamento denominado “Cidade das Flores”, nesta cidade e comarca de Corbélia-Pr, contendo área de 3.881,04m², sem benfeitorias, registrado sob a matrícula nº 18.269 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia, avaliado em R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais).” (NR)

Altere-se o **caput**, os **incisos I, II, III e IV** e acrescente-se o **inciso V** todos do **Art. 4º** do Projeto de Lei nº 221/2025, para passar a contar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

“Art. 4º Autorizada a oferta de arrematação nas seguintes condições:

I - pagamento em até 4 (quatro) parcelas, cada uma no valor equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação;

II - primeira parcela com pagamento à vista;

III - vencimento das demais parcelas com interstício de 90 (noventa) dias;

IV - previsão de multa de mora não inferior à 15% (quinze por cento) do valor vencido, mais juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata* e correção por índice oficial;

V - previsão de resolução da alienação no caso de inadimplência superior à 90 (noventa) dias.

Parágrafo único.” (NR)

Altere-se o **Art. 6º** do Projeto de Lei nº 221/2025, para passar a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 221/2025 tem por finalidade promover ajustes de natureza material, jurídica e redacional, com vistas a assegurar maior precisão técnica, coerência interna da proposição e conformidade com os princípios que regem a gestão do patrimônio público municipal.

Inicialmente, a alteração da ementa do projeto busca adequar sua redação ao conteúdo normativo efetivamente tratado no texto legal, conferindo maior clareza e objetividade quanto à finalidade da proposição, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que exige correlação direta entre a ementa e o objeto da norma.

No tocante ao Art. 1º, inciso II, a emenda corrige inconsistência material verificada na identificação do imóvel desafetado, promovendo a correta individualização do lote, da quadra, da área, da matrícula imobiliária e da inexistência de benfeitorias.

Tal ajuste é indispensável para garantir segurança jurídica, transparência administrativa e precisão registral, evitando ambiguidades que poderiam comprometer a execução do ato de desafetação e futura alienação do bem público.

De igual modo, as alterações promovidas no Art. 2º, incisos I e II, têm por objetivo alinhar a descrição dos imóveis autorizados à alienação com os dados constantes dos registros imobiliários e dos laudos de avaliação, assegurando a perfeita correspondência entre o bem desafetado e o bem alienado.

A correção das quadras, áreas, matrículas e valores avaliativos é medida essencial para resguardar o interesse público, prevenir questionamentos administrativos ou judiciais e atender ao princípio da legalidade estrita que rege a alienação de bens públicos.

Quanto ao Art. 4º, a emenda promove aprimoramento substancial das condições de pagamento da alienação, conferindo maior racionalidade econômica e proteção ao erário municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

A redefinição das regras de parcelamento, a explicitação do interstício entre parcelas, a previsão expressa de multa moratória, juros e correção monetária, bem como a inclusão de cláusula resolutiva em caso de inadimplência superior a noventa dias, fortalecem a tutela do patrimônio público e conferem maior segurança jurídica à relação contratual decorrente da alienação, em consonância com os princípios da eficiência, da prudência fiscal e da supremacia do interesse público.

Por fim, a adequação do Art. 6º visa uniformizar a cláusula de vigência, adotando fórmula legislativa consagrada e compatível com a técnica normativa vigente, eliminando redações desnecessárias ou potencialmente conflitantes.

Dessa forma, a emenda ora apresentada não altera a finalidade pública nem o mérito essencial do Projeto de Lei nº 221/2025, limitando-se a corrigir impropriedades materiais, sanar inconsistências internas e aperfeiçoar a técnica legislativa, contribuindo para a produção de um diploma legal mais claro, seguro, coerente e juridicamente adequado, em benefício da Administração Pública Municipal e da coletividade.

Câmara Municipal de Corbélia, 9 de dezembro de 2025.



SIGNATÁRIO

ANDRÉ LIRA
Presidente CJR



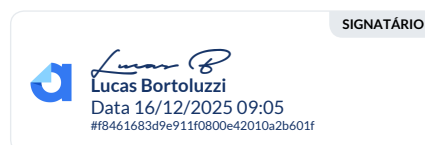
SIGNATÁRIO

JOSÉ HELENO MILHOME
Presidente CEFO
Membro CVOSP



SIGNATÁRIO

PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente CJR
Membro CEFO



SIGNATÁRIO

LUCAS BORTOLUZZI
Vice-Presidente CEFO
Membro CJR

+

MAYCON ANDRÉ RUELA
Presidente CVOSP

+

GERALDO SKOTTKI
Vice-Presidente CVOSP

